



PREFEITURA DE BUENOS AIRES

ESTADO DE PERNAMBUCO

CNPJ: 10.165.165/0001-77

LEI Nº 577/2013.

EMENTA: INSTITUI O SERVIÇO DE MOTOTÁXI NO MUNICÍPIO DE BUENOS AIRES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BUENOS AIRES, Estado de Pernambuco, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **aprovou** e ele **SANCIONA** a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO DO SERVIÇO

Art. 1º - O serviço de transporte individual de passageiros por meio de veículo automotor do tipo motocicleta, denominado mototaxi, será regido no Município de Buenos Aires pelas disposições desta Lei, observados o Código Brasileiro de Trânsito (Lei nº 9.503/97) a Lei Federal nº 12.009/2009, as Resoluções CONTRAN Nºs 350/2010 e 356/2010 e demais supervenientes aplicáveis.

Art. 2º - A prestação do serviço de mototaxi consiste exclusivamente no transporte individual de passageiros, feita por profissional (condutor) autônomo, explorador mediante prévia autorização do Poder Executivo Municipal e dentro dos limites do município de Buenos Aires.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 3º - As autorizações serão concedidas pelo Poder Executivo Municipal e em caráter precário individual, vinculadas a um único veículo, com validade de 12 (doze) meses e intransferível por qualquer ato de vontade ou de sucessão, podendo ser prorrogada sucessivamente, desde que atendidos todos os requisitos e exigências previstas.



PREFEITURA DE BUENOS AIRES

ESTADO DE PERNAMBUCO

CNPJ: 10.165.165/0001-77

Art. 30 – O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 31 – Os condutores que atuam na prestação de serviços de mototaxi na cidade de Buenos Aires, assim como os veículos empregados nessa atividade, deverão estar total e plenamente adequados às exigências nesta Lei no prazo de até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da regulamentação desta Lei, através de Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 32 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Buenos Aires, 12 de agosto de 2013.



GISLAN DE ALMEIDA ALENCAR

Prefeito do Município de Buenos Aires.



PREFEITURA DE BUENOS AIRES

ESTADO DE PERNAMBUCO

CNPJ: 10.165.165/0001-77

Parágrafo único – Poderão ser expedidas, pelo Poder Público Municipal, no máximo, até 250 (duzentos e cinquenta) autorizações para a exploração dos serviços de transporte de passageiros através de mototaxistas.

Art. 4º - A seleção dos mototaxistas que serão beneficiados com a autorização para exploração dos serviços de transporte de passageiros, se dará inicialmente, dentre todos aqueles mototaxistas que efetivamente atenderem as exigências para o cadastramento pela Administração Municipal. O cadastramento inicial será realizado, durante um período de 30 (trinta) dias, previamente e amplamente divulgado.

Parágrafo único – Será utilizado como critério para a ordem de classificação dos mototaxistas, o tempo de habilitação para dirigir moto, considerando-se o dia, mês e a no da expedição da primeira CNH – Carteira Nacional de Habilitação expedida pelo Departamento de Trânsito – DETRAN – PE.

CAPÍTULO III

DO RGIME DE EXPLORAÇÃO

Art. 5º - A exploração do serviço será realizada em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o operador com sua regularidade, segurança e qualidade na prestação, correndo por conta e risco do mesmo toda e qualquer despesa dele decorrente, inclusive as relativas à pessoal, operação, manutenção, tributos e demais encargos.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES DE CADASTRAMENTO

Art. 6º - Para operar no serviço de mototaxi como autorizatário, o condutor autônomo deverá se cadastrar na Prefeitura Municipal de Buenos Aires, mediante apresentação no ato, dos documentos e atendimento das exigências abaixo:

- a) ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos completos;
- b) fotocópia da Cédula de Identidade (RG), da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e título de eleitor;



PREFEITURA DE BUENOS AIRES

ESTADO DE PERNAMBUCO

CNPJ: 10.165.165/0001-77

- c) fotocópia de comprovante de residência no Município de Buenos Aires há mais de 06 (seis) meses;
- d) ser proprietário do veículo destinado ao serviço ou ter autorização do proprietário para exercer a função de condutor do referido veículo;
- e) 02 (duas) fotos 3x4 atualizadas;
- f) Certificado comprobatório de aprovação em curso especializado regulamentado pelo COTRAN, conforme Resolução 350 de 14 de junho de 2010;
- g) Outros documentos que eventualmente possam ser exigidos por legislação ou ato administrativo pertinente;

Parágrafo único – Será negado o cadastro e o licenciamento, caso o condutor se encontre com CNH suspensa ou cassada por autoridade competente, bem como se houver mandado de prisão expedido contra o interessado.

Art. 7º - O veículo será cadastrado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) fotocópia do Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo – CRLV, em nome do mototaxista autônomo, e ainda, nos casos previstos, a hipótese de alienação fiduciária ou contrato de arrendamento mercantil;
- b) autorização do proprietário para utilização do veículo em serviço remunerado de transporte de passageiro, registrada em cartório, caso o veículo esteja em nome de terceiros;
- c) comprovantes de quitação dos tributos incidentes sobre o veículo e o serviço;
- d) termo de vistoria técnica expedido pelo Órgão Gestor;
- e) outros documentos julgados necessários.

CAPÍTULO V

DOS VEÍCULOS / EQUIPAMENTOS



PREFEITURA DE BUENOS AIRES

ESTADO DE PERNAMBUCO

CNPJ: 10.165.165/0001-77

Art. 8º - Os veículos destinados ao serviço de mototaxi deverão ser do tipo motocicleta, com potência mínima de 125 cilindradas e potência máxima de 300 cilindradas, além de atender às seguintes exigências:

I – ter sido fabricada em data não superior a 10 anos, constados da data do pedido de autorização que trata a presente lei.

§ 1º Antigo este limite, o veículo deverá ser substituído por outra mais nova em pelo menos 01 (um) ano, cujo procedimento deverá ocorrer até a data de realização do próximo licenciamento da atividade.

§ 2º A contagem do prazo de vida útil do veículo terá como termo inicial o ano seguinte ao de sua fabricação, especificado no CRLV.

II – estar registrada e emplacada no Município na categoria de aluguel;

III – estar com toda a documentação completa e atualizada;

IV – ter instalado protetor de motor tipo mata cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito;

V – Ter instalado aparador de linha antena corta-pipas nos termos da regulamentação do COTRAN;

VI – ter dispositivos metálicos instalados na parte lateral e posterior do veículo, destinado à sustentação e apoio dos passageiros;

VII – isolamento térmico no cano de escape para evitar queimaduras no passageiro;

VIII – estar em perfeito estado de conservação, funcionamento, segurança e limpeza;

- a) Os órgãos municipais competentes poderão proceder semestralmente a vistoria do veículo e ainda, obrigatoriamente, por ocasião da expedição da renovação da autorização para a exploração dos serviços de transporte de passageiros;
- b) Quando da substituição do veículo, este procedimento ocorrerá independentemente do período estabelecido no parágrafo anterior;
- c) Os veículos estarão sujeitos as vistorias realizadas pelo órgão gestor, a qualquer tempo ou época, em todo o sistema viário do Município de Buenos Aires.



PREFEITURA DE BUENOS AIRES

ESTADO DE PERNAMBUCO

CNPJ: 10.165.165/0001-77

IX – nos casos de substituição do veículo:

- a) No ato de vistoria a ser cadastrado (exceto o cadastramento inicial), será necessária a comprovação da completa descaracterização do veículo objeto de substituição ou apresentação de documentação hábil comprobatória de impossibilidade da mesma ser submetida à vistoria (furto, roubo perda total), bem como a baixa de todos os registros pertinentes ao serviço de que trata esta Lei, junto aos órgãos competentes.

Art. 9º - Os veículos destinados aos serviços regidos por esta Lei serão identificados por adesivos fornecidos pela municipalidade de forma padronizada.

CAPÍTULO VI

DO CONDUTOR

Art. 10 - Todo condutor de mototaxi, para efeito desta Lei, deverá obrigatoriamente portar a autorização para o exercício da atividade, na versão original e apresenta-la sempre que solicitado pelas autoridades de trânsito.

Parágrafo único – A autorização para o exercício da atividade, a ser expedida pela prefeitura Municipal de Buenos Aires, conterá dados do Termo de Autorização: data de validade, identificação do autorizatório, número da CNH do condutor, do seu vencimento, fotografia atualizada e outras informações julgadas necessárias pelo gestor.

Art. 11 - É obrigado a todos os condutores de serviço de mototaxi, para o exercício das atividades previstas no Artigo 2º desta Lei:

I – estar vestido com o colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos nos termos da regulamentação do COTRAN e da Prefeitura Municipal de Buenos Aires.

II – utilizar capacete de segurança para o condutor;

Art. 12 - É obrigação de todo condutor de serviço de mototaxi, observar os deveres e proibições do Código de Trânsito Brasileiro, e especialmente:

I – Dirigir o veículo de maneira compatível com a segurança e conforto do usuário, respeitando a legislação de trânsito vigente;



PREFEITURA DE BUENOS AIRES

ESTADO DE PERNAMBUCO

CNPJ: 10.165.165/0001-77

II – Não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos no Código de Brasileiro de Trânsito;

III – Não cobrar tarifa acima da estabelecida pelo órgão gestor;

Art. 13 - Fica vedada a publicidade e/ou propaganda de qualquer natureza no veículo, no vestuário, nos capacetes e em quaisquer acessórios.

CAPÍTULO VII

DOS PONTOS DE MOTOTAXI

Art. 14 - Os pontos de mototaxi serão fixos rotativos. O Prefeito do Município, através de Decreto, estabelecerá as localidades dos pontos fixos estacionar e outras condições de funcionamento.

Parágrafo único – Serão admitidos com autorização do gestor, excepcionalmente, pontos livres de captação de passageiros, em locais de realização de eventos realizados no Município, ou ainda, nos locais e/ou logradouros que apresentem demanda sazonal pelo serviço.

Art. 15 - Qualquer ato de indisciplina, perturbação da ordem, desobediência aos dispositivos legais regulamentares ou alteração das características originais do ponto, implicará na aplicação de penalidades cabíveis aos infratores, inclusive, com a possibilidade, a critério da Administração Municipal, da exclusão do infrator do respectivo ponto, sem que a ele caiba qualquer direito de indenização, seja a que título for.

CAPÍTULO VIII

DAS TARIFAS/REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 16 - A exploração do serviço de mototaxi será remunerado à título de contrapartida pelos serviços prestados, não tendo natureza de preço público ou tarifas oficiais;

§ 1º - A Administração Municipal determinará por Decreto, o valor máximo a ser cobrado pelos serviços de transportes passageiros por mototaxi realizados no âmbito territorial da sede do Município, a partir do que poderá ser livremente pactuado desconto entre as partes;



PREFEITURA DE BUENOS AIRES

ESTADO DE PERNAMBUCO

CNPJ: 10.165.165/0001-77

§ 2º - Os serviços de transportes passageiros por mototaxi realizados fora do âmbito territorial da sede do Município, na zona rural ou intermunicipal, será livremente pactuado entre as partes.

Art. 17 - A remuneração do serviço de transportes de passageiros por mototaxi também poderá ser por utilização de taxímetro ou outro dispositivo hábil, desde que autorizado pelo COTRAN atestado pelo IMETRO, e regulamentado pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IX

DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 18 - Compete a Prefeitura Municipal de Buenos Aires, em caráter permanente, as atividades de cadastro, controle, planejamento, gerenciamento, fiscalização, arrecadação e destinação dos valores provenientes do serviço.

Parágrafo único – A fiscalização do Órgão Gestor observará:

- I – a conduta do autorizatório;
- II – as condições eletromecânicas, de higiene, de conservação, de funcionamento e de segurança do veículo, além da identificação e caracterização padrão, entre outros julgados necessários;
- III – o porte dos originais da documentação e uso dos equipamentos obrigatórios, devidamente identificados e padronizados;
- IV – outros aspectos que se fizerem necessários.

CAPÍTULO X

DA AUTUAÇÃO

Art. 19 - O registro das irregularidades detectadas quanto ao disposto nesta Lei, disposto no Código Brasileiro de Trânsito (Lei nº 9.503/970), na Lei Federal nº 12.009/2009, e ainda às Resoluções Nºs 350/2010 e 356/2010 do CONTRAN e demais normas supervenientes aplicáveis, será feito por servidor devidamente autorizado pela Administração Municipal, mediante Auto de Infração lavrado em formulário próprio.



PREFEITURA DE BUENOS AIRES

ESTADO DE PERNAMBUCO

CNPJ: 10.165.165/0001-77

§ 1º - Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas pela fiscalização em campo e/ou nos arquivos e registros próprios.

§ 2º - Constatada a infração, será lavrado de ofício o Auto de Infração e a notificação será enviada por remessa postal ou qualquer outro meio hábil que assegure ciência do operador/infrator;

§ 3º - A advertência por escrito poderá ser aplicada através de notificação/orientação, desde que a irregularidade constatada possa ser sanada sem colocar em risco a operação do serviço, o condutor e/ou terceiros.

Art. 20 – O Auto de Infração de que trata o artigo anterior, deverá conter as seguintes informações:

I – nome do operador e/ou infrator;

II – número de identificação do operador no Órgão Gestor, quando for o caso;

III – caracteres alfanuméricos da placa de identificação;

IV – marca e modelo da motocicleta;

V – descrição sucinta da ocorrência e indicação do dispositivo regulamentar infringido;

VI – local de sua lavratura, hora, dia mês e ano;

VII – assinatura ou rubrica e o código de identificação do servidor fiscal que o lavrou;

VIII – assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração;

§ 1º - A lavratura do Auto de Infração independe de testemunha, responsabilizando-se o servidor fiscal atuador pela veracidade das informações nele consignadas.

§ - 2º - A ausência de assinatura do infrator não invalida o Auto de Infração.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 21 – A existência de quaisquer débitos fiscal, multas de trânsito ou resultantes da inobservância da legislação aplicada à modalidade



PREFEITURA DE BUENOS AIRES

ESTADO DE PERNAMBUCO

CNPJ: 10.165.165/0001-77

mototaxi, bem como qualquer pendência cadastral dos operadores junto ao Poder Concedente, impedirá a emissão de quaisquer documentos vinculados ao serviço.

Art. 22 – A expedição da segunda via do documento de autorização da prestação de serviços de mototaxi far-se-á mediante a apresentação de registro policial presencial ou eletrônico, de furto, roubo ou extravio, ou através da apresentação do original daquele que tenha sido danificado.

Art. 23 – Qualquer documento que não for retirado pelo interessado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua emissão, será encaminhado para arquivo acompanhado do processo administrativo respectivo.

Art. 24 – O órgão Gestor providenciará imediato arquivo de todos os processos que superaram a quantidade de autorizações a serem concedidas e não constituirá reserva técnica, restando ao interessado que sucumbiu na sua pretensão de se cadastrar, iniciar novo procedimento quando houver disponibilidade de autorizações.

Art. 25 – O órgão Gestor poderá firmar convênio com outros órgãos federais, estaduais e municipais para o cumprimento dos dispositivos desta Lei.

Art. 26 – O poder concedente e o Órgão Gestor não serão responsáveis, quer em relação ao autorizatório, quer perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da prestação do serviço, inclusive os resultantes de infrações a dispositivos legais ou regimentais, dolo, ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência dos empregados, agentes ou prepostos dos operadores.

Art. 27 – Na hipótese de resistência por parte de mototaxistas ao cumprimento desta lei a Administração Municipal poderá requisitar o auxílio de força policial para dar cumprimento aos mandados administrativos.

Art. 28 – Os tributos decorrentes da atividade prevista nesta lei, especialmente o alvará de licença anual e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza serão estabelecidos no Código Tributário Municipal.

Art. 29 – Os casos omissos e regulamentações necessárias serão normatizados pelo Poder Público Municipal.